DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 417/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14944/2016
PROTOCOLO	: 1699412
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA
VALOR	: R$ 780.495,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2016, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e as empresas **Ailton Correia de Andrade - ME, Juracy Palmieri Transportes - ME, Gabriel Ferreira Souza - ME, José Antônio da Rocha – ME, Mara Aparecida do Pardo Belotti – ME e Ueliton Alves da Mata - ME,** visando a aquisição de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2016.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório da contratação pública epigrafada, correspondente ao Pregão Presencial nº 026/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (Análise nº 24329/2016).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 21795/2016).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2016 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, onde as empresas vencedoras foram: **Ailton Correia de Andrade – ME (no valor de R$** 109.060,00**), Juracy Palmieri Transportes – ME (no valor de R$ 109.060,00), Gabriel Ferreira Souza – ME (no valor de R$ 126.750,00), José Antônio da Rocha – ME (no valor de R$ 169.125,00), Mara Aparecida do Pardo Belotti – ME (no valor de R$ 107.625,00) e Ueliton Alves da Mata – ME (no valor de R$ 158.875,00).**

Da Análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, restando clara a sua regularidade.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 026/2016, realizado pelo o município de Paranaíba/MS por observância às disposições das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações.

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH